

Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

Lei 1706, de 25 de março de 2019.

Publica	do em 26 A	65 /ONE	1
	rtlor		
2	6665	60	-
Edição			100

Súmula: Dispõe sobre a utilização de imóveis públicos; a licença para o comércio ambulante e a licença para o comércio eventual; a licença para publicidade e propaganda; e a licença para ocupação do solo nas vias, logradouros e áreas públicas, no território do Município de Vitorino, mediante permissão de uso de bem público.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Juarez Votri, Prefeito Municipal do Município de Vitorino sanciono e promulgo a presente lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

- Art. 1.º Esta Lei tem por objetivo estabelecer a Utilização de Imóveis Públicos; a Licença para o Comércio Ambulante e a Licença para o Comércio Eventual; a Licença para Publicidade e Propaganda; e a Licença para Ocupação do Solo nas Vias, Logradouros e Áreas Públicas, no território do município de Vitorino, Estado do Paraná, mediante permissão de uso de bem público.
- Art. 2.º Entende-se por permissão de uso de bem público o ato discricionário, unilateral e precário, pelo qual a administração autoriza ao particular a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse.
- § 1.º É ato discricionário, pois o Poder Público irá analisar a conveniência e oportunidade da autorização.
- § 2.º É ato unilateral, pois está condicionada à aquiescência prévia da Administração, podendo ser revogada a qualquer tempo, não estando sujeito a procedimentos licitatórios.
- § 3.º É ato precário, pois não há direito subjetivo do particular à obtenção ou continuidade da autorização.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS

Seção I Da Incidência, do Fato Gerador e da Cobrança



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

- Art. 3.º A Administração Pública Municipal pode autorizar ou permitir a utilização de bens públicos municipais, mediante ato administrativo das autoridades públicas competentes.
- Art. 4.º O fato gerador da cobrança pela utilização de imóveis públicos decorre da própria utilização efetiva ou potencial por particulares dos imóveis públicos para realização de atividades esportivas, culturais, educativas e de lazer, descritos conforme tabela do Anexo I desta Lei.
- **Art. 5.º** A cobrança da utilização de imóveis públicos, por entidades com fins lucrativos e sem fins lucrativos, será feita por meio de documento fornecido pela repartição competente no momento em que for solicitada e deferida a utilização.
- Art. 6.º A utilização de imóveis públicos será autorizada ou permitida por ato discricionário da Administração Pública Municipal e diz respeito ao uso de imóveis descritos no Anexo I, não incluída a disponibilização de equipamentos e utensílios.
- Art. 7.º O imóvel utilizado deverá ser restituído nas mesmas condições de limpeza e higiene que foi recebido, sendo eventuais danos causados ao patrimônio do Município ressarcidos mediante exigência administrativa ou judicial diretamente de quem solicitou o uso dos bens.

Parágrafo Único. Além do ressarcimento dos danos, o usuário fica sujeito a pena de multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo da utilização.

Art. 8.º A Administração Pública Municipal pode negar a utilização dos espaços, caso as finalidades não sejam compatíveis com a estrutura ou se verifique ofensa aos princípios de Direito Administrativo, ou resulte prejuízo à ordem pública, à ordem social ou à ordem econômica, ou a qualquer outro interesse público devidamente justificado.

Seção II Do Contribuinte

Art. 9.º O contribuinte da utilização é a pessoa física ou jurídica que requeira junto à Administração Municipal a utilização de imóveis públicos para realização de atividades esportivas, culturais, educativas e de lazer.



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

Parágrafo Único. O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário, não dá origem à restituição do valor cobrado.

- Art. 10. Não está sujeito a incidência da Utilização de Imóveis Públicos:
- I o pedido ou requerimento de qualquer natureza e finalidade, apresentado pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam as seguintes condições:
- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assunto de ordem particular ainda que, atendido o requisito da alínea "a" deste artigo.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se também aos pedidos e requerimentos feitos pelos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo, a forma de cálculo e o valor da cobrança são os estabelecidos na tabela do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE E DA LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL

Seção I Do Fato Gerador, da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 12. São considerados fatos geradores:

- I da Licença para o Comércio Ambulante, os serviços de fiscalização do exercício regular da atividade;
- II da Licença para o Comércio Eventual, os serviços de fiscalização de ocupação do solo.
- § 1.º As normas sobre instalação e funcionamento de atividades destinadas a realização de feiras e eventos temporários no Município de Vitorino/PR, são reguladas exclusivamente pela Lei Municipal nº 1586/2017.



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

§ 2.º O pagamento da Licença para o Comércio Ambulante ou da Licença para o Comércio Eventual, não dispensa a cobrança da Licença de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 13. Considera-se comércio ambulante:

- I o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa em vias e logradouros públicos;
- II o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definidas, por meio de regulamento, a localização específica e a padronização dos equipamentos.
- § 1.º Para os efeitos de incidência é equiparado ao comércio ambulante o comércio eventual.
- § 2.º Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente em determinada época do ano, em vias e logradouros públicos, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definidas por regulamento a localização e a padronização dos equipamentos.

Seção II Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 14. As cobranças serão lançadas em nome do contribuinte, de uma só vez e recolhidas no ato da outorga das licenças.

Seção III Do Contribuinte e da Inscrição

- Art. 15. É contribuinte a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou à ação fiscal do Município, devidamente inscrito no Cadastro próprio para a atividade, mediante o preenchimento de documento fornecido pela Prefeitura.
- § 1.º É vedado o fornecimento de Alvará de Licença para exercer atividades para os menores de quatorze anos de idade.
- § 2.º No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá fornecer todas as informações necessárias para a sua identificação e inscrição.



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

- § 3.º A inscrição é atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.
- Art. 16. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares é concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência.

Seção IV Da Base de Cálculo e dos Valores

Art. 17. A licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante são calculadas na forma da tabela do Anexo II desta Lei, proporcionalmente ao número dos dias ou meses de atividade de exercício das mesmas.

Seção V Das Penalidades

- Art. 18. A falta de inscrição do vendedor ambulante implicará nas seguintes penalidades:
 - I apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences, e
- II multa de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município para cada autuação; na reincidência, o dobro.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 19. A licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calça-



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

das, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo Único. A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio eletrônico ou não deve obedecer:

- I horário:
- II local;
- III a quantidade máxima de 60 (sessenta) decibéis de ruído; e
- IV período de duração.

Seção II Do Contribuinte e da Inscrição

- **Art. 20.** Contribuinte é a pessoa física ou jurídica que utilize por qualquer meio ou em qualquer local, ou explore serviços de publicidade e/ou propaganda na forma prevista nesta Lei.
- § 1.º A pessoa física ou jurídica que se utilizar, por qualquer meio ou em qualquer local, de publicidade e/ou propaganda, deve manter sua inscrição em cadastro próprio, expedida no ato da outorga da licença ou da sua renovação.
- § 2.º Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade que tenham contratado.
- § 3.º O requerimento para a licença deve ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características e do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.
- § 4.º Quando o requerente não for o proprietário do local em que se pretende colocar o anúncio, deverá juntar ao requerimento a respectiva autorização.
- § 5.º Os contribuintes ficam obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à cobrança, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Seção III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 21. A licença para publicidade e/ou propaganda será lançada e arrecadada no ato da outorga.



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

Parágrafo Único. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica, haverá cobrança em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

Seção IV Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 22. A base, a forma de cálculo e o valor da Licença para Publicidade e Propaganda são as estabelecidos na tabela do Anexo III desta Lei.

Seção V Das Penalidades

- Art. 23. O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implicará nas seguintes penalidades:
 - I multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município; na reincidência, o dobro;
 - II apreensão dos equipamentos e materiais, veículos e demais pertences; e
 - III as mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

CAPÍTULO V DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

- Art. 24. A Licença para Ocupação do Solo nas Vias, Logradouros e Áreas Públicas tem como fato gerador a permissão de sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisória ou permanentemente, instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares com finalidade econômica.
- § 1.º A cobrança mencionada no presente artigo é extensiva às sociedades de economia mista e autarquias federais, estaduais e municipais.
- § 2.º Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos.

Seção II Da Base de Cálculo, Lançamento e Arrecadação



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

- Art. 25. A base, a forma de cálculo e o valor da Licença para Ocupação do Solo nas Vias, Logradouros e Áreas Públicas são os estabelecidos na tabela do Anexo IV desta Lei.
- § 1.º A cobrança será lançada e arrecadada no ato da outorga da licença, de uma só vez.
- § 2.º Tratando-se de ocupação permanente ou prolongada, será lançada e recolhida nas condições ajustadas no termo de permissão ou de concessão.

Seção III Do Contribuinte da Inscrição e das Penalidades

Art. 26. Contribuinte é o ocupante do bem público, como definido no artigo 98 e 99 do Código Civil Brasileiro, de uso comum, localizado na área urbana, cuja inscrição deverá ser efetuada pelo mesmo, no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos, no ato da outorga da licença, concessão ou permissão de ocupação.

Parágrafo Único. A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos implica, sem prejuízo de outras penalidades previstas em leis, além da imediata interdição da ocupação, mais a aplicação das seguintes penalidades:

- I multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município;
- II interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados,
 sem prejuízo dos tributos devidos e demais cominações legais.
- **Art. 27.** A ocupação do solo nas vias, logradouros e áreas públicas, somente será autorizada se observadas as normas da vigilância sanitária e as normas de sequrança, conforme a legislação vigente.
- **Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, 25 de março de 2019.

Juarez Votri Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

ANEXO I TABELA PARA CÁLCULO DA UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS (Prevista no art. 3.º)

	LOCAÇÃO POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	UFM
1.	Utilização de quadra esportiva do ginásio esportivo	0,02/hora
	Utilização de campo de futebol	0,02/hora
3.	Utilização de quadra esportiva do ginásio esportivo para eventos limitados a doze horas de duração	0,20/evento
4.	Utilização de campo de futebol para eventos limitados a doze horas de duração	0,20/evento
5.	Utilização do centro de convivência, com mesas e cadeiras limitados a doze horas de duração (exceto Clubes de Idosos do Município)	0,25/evento

	LOCAÇÃO POR ENTIDADES COM FINS LUCRATIVOS	UFM
1.	Utilização de quadra esportiva do ginásio esportivo	0,25/hora
$\overline{}$	Utilização de campo de futebol	0,25/hora
3.	Utilização de quadra esportiva do ginásio esportivo	4,0/evento/dia
	Utilização do centro de convivência, com mesas e cadeiras	4,0/evento/dia



Estado do Paraná

CNPJ 76.995,463/0001-00

ANEXO II TABELA PARA CÁLCULO DA LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E DA LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL (Prevista no art. 17)

	% S/ UNIDADE DE REFERENCIA			
Eventuais	DIA	MÊS	ANO	
- Feiras promovidas diretamente ou				
indiretamente pelo Município	IMUNES	• · ·		
- Circos	0,50	5,00	· ***	
- Parque de diversões/eventos	0,50	5,00	***	
- Feiras itinerantes de produtos diversos	2,00	5,00	***	
- Feiras itinerantes de vestuário	15,00	***	***	
- Feiras itinerantes de automóveis em geral	····· 15,00	***	***	
- Promotora	0,50	3,00	***	
- Banca ou loja	2,00	5,00	***	
- Ambulantes sem veículo por pessoa	0.20	3,00	***	
- Ambulantes com veículo motorizado	1,00	5,00	***	



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

ANEXO III TABELA PARA CÁLCULO DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Prevista no art. 22)

FORMAS DE PUBLICAÇÃO %	% S/ UNIDADE DE REFERENCIA		
	DIA	MÊS	
Publicidade através de alto falantes em local fixo	0,20	1,00	
Publicidade através de alto falantes em veículos (por ve	eículo) 0,20	1,00	
Anúncios luminosos, por unidade de 1,00 x 0,70	0,10	1,00	
Anúncios iluminados, por unidade de 1,00 x 0,70	0,15	1,00	
Demais anúncios, por unidade de 1,00 x 0,70	0,15	1,00	
Anúncios em painéis, por unidade	0,15	2,00	



Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

ANEXO IV TABELA PARA CÁLCULO DA LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS (Prevista no art. 25)

	% S/	S/ UNIDADE DE		
REFERENCIA	DIA	MÊS	ANO	
 Espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou móveis fixados ou não, em vias ou logradouros públicos. 	J	0,10	1,00	5,00
- Veículos estacionados em vias e logradouros públicos		0.50		5 00
para vendas de qualquer tipo de produtos.		•	2,00	5,00
- Veículos de aluguel: táxis, caminhões, etc.		0,50	2,00	5,00